



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÕES E MANIFESTAÇÕES QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **VOGAS MAGAZINE LTDA - ME**

**OBJETO:** Ref. a futura e eventual aquisição de material de expediente, para atendimento às diversas Secretarias Municipais, bem como à Rede Municipal de Ensino, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

PREGÃO PRESENCIAL N 031/2019  
Procedimento de Recurso nº 2059/2019

A Pregoeira vem nesse momento apresentar informações quanto ao recurso interposto pela empresa acima mencionada.

Cuida o recurso interposto quanto às alegações perpetradas pela recorrente na Ata do dia 10/05/2019. Naquele momento, a pregoeira verificou uma incompatibilidade dos valores estabelecidos entre o capital social presente no contrato social e o capital social presente no balanço patrimonial. A discrepância observada reside na primeira circunstância, no patamar de R\$ 30.000,00 e, na segunda, na ordem de R\$ 6.000,00. Vejamos transcrição do trecho da ata onde se verifica tal divergência, sob palavras da própria pregoeira:

*“Foi verificado quanto a empresa **VOGAS MAGAZINE LTDA – ME** uma incompatibilidade dos valores estabelecidos no capital social presente no contrato social e no balanço patrimonial. No primeiro, consta o valor de capital na ordem de R\$30.000,00. Já no segundo consta o patamar de R\$6.000,00. Diante da discrepância observada, entendeu a Pregoeira pela inabilitação da empresa.”*

Após o recebimento do presente recurso, a equipe de pregão providenciou o envio eletrônico do mesmo para as 3 empresas concorrentes no presente certame, diretamente interessadas no resultado dessa licitação, haja vista sua participação na fase de lances. Ocorre que nenhuma das 3 apresentou contrarrazões de recurso, precluindo o seu direito, em que pesem devidamente intimadas.

Passadas tais considerações, adentramos ao mérito da peça recursal. Por prudência e cautela, esta pregoeira, competente para tal, apinhada de atribuições suficientes para a condução dos procedimentos licitatórios, mormente no que tange à cognição e conferência da habilitação de todos os procedimentos que lhes são conferidos, logo observou a discrepância entre as duas referências de capital social, identificando com absoluta clareza a ululante desconexão de valores. Diante disso, viu-se obrigada a inabilitar a empresa recorrente. Estranho seria se não o fizesse.

Em que pesem as ponderações sobreditas, utilizou-se a empresa da ferramenta recursal para apresentar os devidos esclarecimentos acerca das distintas quantias anteriormente apresentadas.

De fato, foi reconhecida pelo próprio recorrente a inconsistência verificada pela pregoeira. Prova disso foi a retificação que a empresa providenciou imediatamente após o apontamento realizado pela presidente da equipe de pregão, quando acrescentou na sua escrituração contábil o importe de R\$ 24.000,00, integrando assim, quando somando aos R\$ 6.000,00 anteriormente estabelecidos, a totalidade de R\$ 30.000,00.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Restou comprovado o acréscimo, presente no termo de verificação ora acostado, segundo o próprio recorrente:

*“o valor acrescido ao capital social da empresa proporcionalmente pelos sócios conforme terceira alteração contratual datada de 28/01/2015, indevidamente não lançada naquela oportunidade, que ora regularizamos.”*

Verificado o engano ocorrido pelo setor contábil da empresa, bem como ponderando que se tratou de um equívoco, erro de digitação ou até desatenção, entende essa pregoeira que a divergência foi esclarecida o suficiente para a habilitação da recorrente.

Isso posto, a pregoeira entende pelo provimento do recurso, dadas as circunstâncias e comprovações ora apresentadas, entendendo pela habilitação da recorrente.

À autoridade superior para a decisão.

Cordeiro, 31 de maio de 2019.

*Kelly Silva Bonifácio*  
Kelly Silva Bonifácio  
Pregoeira